



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

GABINETE CIVIL

LEI ORDINÁRIA Nº 1.930, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

SGI Protocolo Prefeitura Municipal de Parnamirim		
Processo 20191109950	Tipo Documento LEI ORDINÁRIA	Nº do Documento 1.930/2018
Origem PROCOLO GACIV		Data 12/04/2019
Interessado GP / LEI ORDINÁRIA Nº 1.930 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018		NORMAL
Assunto ENCAMINHAMENTO		
Assunto Complementar DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS IPTU, ITBI, E OUTROS		

Sanciono a presente Lei sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 21 de Dezembro de 2018; 129ª da República.

Prefeito

Dispõe sobre a isenção do pagamento de Tributos Municipais IPTU, ITBI, e outros como também de todas as taxas que digam respeito a pessoa física do contribuinte dos portadores de CÂNCER, AIDS e paralisia irreversível e incapacitante e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), imposto sobre a transmissão de intervivos (ITBI) como também de todas as taxas que digam respeito à pessoa física do contribuinte, o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar per capita de até três salários-mínimos mensais, portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei.

§1º - Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:

- I - Neoplasia maligna (câncer);
- II - Síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids);
- III - Paralisia irreversível e incapacitante.

§ 2º - A isenção referida no caput estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge, ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
GABINETE CIVIL

Art. 2º - O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 30 de outubro do ano corrente, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação.

Art. 3º - Para obter a isenção o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal da Tributação, acompanhado da seguinte documentação, sendo cumulativas:

- I - Cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original;
- II - Comprovante de renda familiar per capita de até três salários-mínimos mensais;
- III - Cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis;
- IV - Cópia da capa do carnê do IPTU; atestado e/ou laudo médico comprovando a doença;
- V - Atestado e/ou laudo médico comprovando a doença;
- VI - Comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por esta Lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir Formal de Partilha.

Art. 4º - É lícito ao fisco municipal exigir, periodicamente, documentação médica atualizada, notificando expressamente o contribuinte para apresentá-la em prazo razoável.

Art. 5º - Caso ocorrer o óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 21 de Dezembro de 2018.


ROSÂNGELA TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito de Parnamirim